TC nº 72-001.546.13-49

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 30, I, Lei 8.666/93.

TCs citados 72.000.058.15-00, 72.000.059.15-65, 72.000.161.15-80, 72.000.231.15-64.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos legalmente previstos, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda do objeto, em face da revogação do certame pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório

Trata o presente expediente de representação apresentada pela empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda. em face do edital de Pregão 12/SMADS/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial no Complexo Prates e nos equipamentos do CAS/Centro-Oeste.

A Representante impugna dois pontos do edital referido, a saber:

a) a falta de exigência, pelo Edital, do registro ou inscrição do licitante em entidade profissional competente, conforme preconiza o art. 30, I, da Lei Federal 8.666/93, que, no caso em tela, deveria ser o Conselho Regional de Química;

b) ausência de previsão, pelo Edital, de índices de liquidez corrente, de liquidez geral e índice de endividamento na qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Antes de ser proferida decisão sobre o pedido de suspensão do certame, foram ouvidos os Órgãos Técnicos desta Casa.

A Auditoria opinou pela procedência parcial da representação, considerando que os produtos saneantes e domissanitários utilizados na prestação dos serviços de limpeza são de baixa toxidade ou atóxicos, sendo, portanto, desnecessário que as licitantes sejam inscritas ou registradas no Conselho Regional de Química, mas reputando procedente a impugnação quanto à comprovação da situação financeira dos licitantes, pois tal exigência consta da Lei Federal 8.666/93, sendo cabível a escolha, devidamente justificada, pela autoridade administrativa (fls. 78/82).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer a fls. 84/86, que considera que a representação preencheu os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Química, mas necessária a fixação de um índice contábil para servir base para o exame do balanço patrimonial exigido.

Indeferi o pedido de liminar formulado, acolhendo as ponderações dos Órgãos Técnicos no tocante à desnecessidade de registro ou cadastro das empresas licitantes junto à entidade profissional, ponderando, quanto à fixação de índices econômico-financeiros, que esta é uma faculdade à disposição da Administração e não uma disposição cogente da Lei Federal 8.666/93, havendo, ademais, como item de qualificação econômico-financeira, a previsão de patrimônio

líquido no valor de 5% do total da proposta apresentada, como critério para análise dos balanços patrimoniais apresentados.

Todavia, apesar de não ter sido determinada a suspensão do certame, a SMADS determinou o adiamento "sine die" do Pregão 12/SMADS/2013, conforme publicação no Diário Oficial aos 24 de maio de 2013. Assim, ficaram os autos custodiados até que fossem ultimadas providências pela Origem (fls. 97).

Diante da ausência de notícias sobre a retomada, reabertura ou revogação do certame, foi intimada a Administração para que se manifestasse a respeito e informasse sobre eventual interesse no prosseguimento da licitação.

A Origem apresentou a manifestação de fls. 106/118, informando a revogação expressa do pregão em questão, tendo sido publicado o ato aos 25 de setembro de 2015 no Diário Oficial da Cidade.

É o relatório.

VOTO

A revogação do Pregão 12/SMADS/2013, efetuada pela Origem, por motivos de conveniência e oportunidade, deve levar à inexorável conclusão de que o presente expediente perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Devidamente justificada e comprovada, por SMADS, a opção de revogação do certame em prol de aditamento de contrato vigente (Contrato 55/SMADS/2011) para atendimento da demanda de serviços de limpeza das unidades que seriam objeto de licitação.

A conduta adotada pela Origem encontra amparo no ordenamento jurídico e o aditivo foi firmado com valor inferior àquele constante da pesquisa que servia de referência ao certame, não havendo, portanto, impropriedade a ser registrada. Consta ainda dos esclarecimentos prestado pela Origem que em 2014 foi iniciado novo certame, desta feita o Pregão Eletrônico 29/SMADS/2014, que possui como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, em várias unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em três lotes. Verificou-se que este novo certame, cujo resultado foi homologado para todos os lotes, conforme publicação realizada no último dia 2 de outubro de 2015, já está sendo analisado no âmbito deste Tribunal, por conta de quatro representações apresentadas (TCs 72-000.058.15-00, 72-000.059.15-65, 72-000.161.15-80, 72-000.231.15-64).

Assim, tendo em vista a revogação do certame que motivou a Representação, bem como que o certame subsequente é objeto de

análise em expedientes próprios, há que ser decretada a perda do objeto deste processo.

Diante do exposto, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, porque presentes os requisitos legalmente previstos e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, PELA PERDA DO OBJETO DO PROCESSO, face à revogação do certame pela Origem.

Dê-se ciência à Origem e à Representante.

Após, arquive-se.